



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 26/03/13
21317
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 100 /2013-GAG

Brasília, 25 de março de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Trabalho.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

PLC 63 /2013

Altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, destinado ao apoio e financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

.....

Art. 3º

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados;

.....

V – ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das organizações vinculadas à economia solidária, incluindo os bancos comunitários.

.....

Art. 5º Ficam criados:

I – o Conselho de Administração do FUNGER/DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – o Comitê de Crédito do FUNGER/DF, unidade responsável pela aprovação de empréstimo, financiamento e aval.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A forma de composição do Conselho de Administração e do Comitê de Crédito são definidas no regulamento.

.....

Art. 7º Compete ao Comitê de Crédito do FUNGER/DF:

I – receber, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, as propostas de concessão, empréstimo, financiamento e aval;

II – decidir sobre a concessão de empréstimo, financiamento e aval, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e nas resoluções do Conselho de Administração do Fundo;

III – prestar informações técnicas ao Conselho de Administração para a tomada de decisão quanto às operações do FUNGER/DF;

IV – decidir sobre os procedimentos administrativos para o seu funcionamento.

.....

Art. 9º

I –

a) limite máximo de vinte e dois mil e seiscentos reais por pessoa física;

b) limite máximo de quarenta e cinco mil e duzentos reais por microempresa ou empresa de pequeno porte;

c) limite máximo de sessenta e seis mil reais por cooperativa dos ramos de trabalho e produção;

d) prazo máximo de trinta e seis meses, mais carência máxima de doze meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER;

.....

f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com restrições cadastrais, salvo nos casos em que a garantia das operações de crédito ocorrer por meio de aval solidário, com a maioria dos seus representantes sem restrição cadastral, ou quando ocorrer operação de crédito junto a empreendedores beneficiários do Plano pela Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal – DF sem Miséria;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 03 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II –

b) limite máximo de sessenta e seis mil reais por cooperativas de trabalho ou produção;

c) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de vinte e quatro meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER;

.....

e) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com restrições cadastrais, salvo nos casos em que a garantia das operações de crédito ocorrer por meio de aval solidário, com a maioria dos seus representantes sem restrição cadastral, ou quando ocorrer operação de crédito junto a empreendedores beneficiários do Plano pela Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal – DF sem Miséria.

.....

§ 3º Sobre os empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano destinados às cooperativas de trabalho ou produção incidem apenas a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Sobre as taxas de juro praticadas nas operações de empréstimos e financiamentos das carteiras de crédito urbano ou rural do FUNGER/DF incidem bônus de adimplência de até vinte por cento.

§ 5º Para os empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano destinados a pessoa empreendedora que deseja montar seu próprio negócio, a cooperativa de trabalho ou produção e a empreendedor beneficiário de programas sociais podem ser aplicadas as regras de prazos, juros e carência previstas na carteira de crédito rural.

.....

Art. 10. O FUNGER/DF pode, na forma da legislação vigente, contratar entidades públicas e empresas privadas e celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Cooperativas de Crédito com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades.

Art. 2º Esta Lei Complementar deve ser regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 04 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua regulamentação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 05 BIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha N.º	05
Processo N.º	360.000.078/2013
Assinatura	26/10/39-6

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que propõe a reformulação da legislação do Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal (FUNGER), para ampliar o alcance e a competitividade do programa de microcrédito produtivo orientado da Secretaria de Trabalho – o PROSPERA.

O FUNGER é a principal fonte de recursos do PROSPERA, programa lançado no mês de maio de 2012, que visa financiar, com as menores taxas de mercado, pequenos empreendimentos urbanos e rurais localizados no Distrito Federal. O programa já emprestou mais de R\$ 3 milhões no ano de 2012, sempre acompanhado de orientação gerencial e financeira e com índice de inadimplência muito baixo. O PROSPERA possui cerca de 800 clientes ativos, incluindo comerciantes, costureiras, feirantes, artesãos e agricultores familiares, na condição de empresários informais, empreendedores individuais e microempresários.

O PROSPERA, após 6 meses de funcionamento, precisa agora se modernizar, ser mais ágil e menos burocrático, não só para enfrentar a forte concorrência de outros operadores de microcrédito, como a dos bancos públicos, mas também para possibilitar o acesso ao crédito a setores e regiões atualmente excluídos.

O principal objetivo deste projeto, conforme art. 1º, é permitir a milhares de empreendedores, que trabalham na Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do DF (RIDE/DF), o acesso a linhas de financiamento subsidiados. A região metropolitana de Brasília é extremamente vinculada à economia do DF, com elevadas trocas comerciais realizadas por microempresários, mas com baixa geração de oportunidade de trabalho, emprego e renda. A concessão de crédito, com orientação financeira, e de outros serviços bancários, por meio de parceria com o Banco de Brasília, é fundamental para promover o desenvolvimento da área metropolitana de Brasília e contribuir para a melhoria dos indicadores sociais da região.

A Lei Complementar que instituiu o FUNGER recebeu dispositivos que poderiam constar da norma que regulamenta a lei, sem permitir o seu engessamento. A proposta constante do art. 5º deste projeto é transferir para o Decreto que regulamenta o fundo, decisões sobre os nomes que vão compor o Conselho do FUNGER e o Comitê de Crédito. Dessa forma, normas regulatórias seriam retiradas da lei, permanecendo apenas diretrizes do FUNGER, e inseridas na legislação responsável por sua regulamentação.

A elevada concorrência no mercado de crédito do Distrito Federal e sua alta renda *per capita*, associada a grande irregularidade fundiária de seu território, impõem ao PROSPERA a necessidade de flexibilização das regras e sua adequação às demandas por crédito no DF. Os limites de valores estabelecidos pela lei para financiar o setor produtivo acaba sendo

Setor Protocolo Legislativo
PLC N.º 63 / 2013
Folha N.º 06 BIA

incompatível com a realidade da região. A alteração do art. 9º visa permitir à área técnica da instituição de microcrédito uma maior flexibilidade para definir o valor do empréstimo, de acordo com a necessidade do negócio e da sua capacidade de pagamento. Diante disso, sugerimos à ampliação dos limites estabelecidos para os empreendimentos urbanos e para as cooperativas da área rural.

Outra novidade, inserida também no art. 9, incisos I e II, é possibilitar a concessão de crédito para alguns segmentos com restrição cadastral. A Lei, ao proibir a concessão de empréstimos para pessoas com o chamado “nome sujo na praça”, não permite ao PROSPERA implementar inovações na sua política de crédito para alcançar grupos de pessoas excluídas do sistema financeiro. Se é um empreendedor pobre, acaba sempre perdendo controle da dívida. Se possui dívida, tem restrição cadastral, e com isso ele não consegue empréstimos pelas vias tradicionais, não consegue alavancar o empreendimento e não consegue pagar a dívida. A proposta é romper este círculo vicioso que atinge os mais pobres, liberando crédito para participantes de grupo solidário e para empreendedores beneficiários de programas sociais. As garantias serão as mesmas, mas queremos implementar e validar um processo diferenciado para atendimento de grupos em situação de vulnerabilidade no Distrito Federal e RIDE.

Outra medida constante do art. 9º, § 4º, do projeto é a criação do Bônus de Adimplência, que estabelece desconto que pode chegar até a 20%, a bons pagadores. Experiência bem-sucedida na área rural, executada pelo Governo Federal através do Programa de Agricultura Familiar (PRONAF), a proposta é trazer para o DF uma pequena redução das taxas de juros, para os tomadores de crédito que estão em dia com o programa de microcrédito. Essa proposta vem contribuir também para a manutenção dos índices de baixa inadimplência.

Com relação ao § 5º, do art. 9º, o projeto propõe que as regras de concessão de crédito para a área rural poderão ser estendidas para os seguintes setores: empreendedores que desejam montar o seu primeiro negócio, incluindo jovens empreendedores; cooperativas de trabalho e produção e empreendedores beneficiários de programas sociais.

O setor rural é beneficiário de juros, prazos e carências especiais, em decorrência do risco e da vulnerabilidade de sua atividade produtiva. Riscos e vulnerabilidades também estão presentes nas atividades das categorias citadas anteriormente. O Governo do Distrito Federal, ao definir como diretrizes de política pública o combate à desigualdade social e o desenvolvimento do DF, estabeleceu como prioridade um esforço concentrado na geração de oportunidades de trabalho e renda para jovens, no fortalecimento da economia solidária e no apoio aos beneficiários do Plano DF sem Miséria.

E, finalmente, este Projeto de Lei Complementar propõe uma atualização do art. 10, com o objetivo de definir claramente as pessoas jurídicas passíveis de celebrar convênio ou parceria com a Secretaria de Trabalho, para contribuir na operacionalização do programa de microcrédito. O termo organizações não governamentais, constante da lei, é vago e não atende à legislação que disciplina a realização de convênios e parcerias com o poder público.

Levando em consideração a diversidade de perfis, a forte concorrência no mercado de crédito e as necessidades dos empreendedores que buscam o microcrédito, o PROSPERA precisa flexibilizar suas regras

contratuais para, cada vez mais, contribuir com o desenvolvimento Federal e da região metropolitana.

São essas, Senhor Governador, as razões que justificam o Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


RENATO ANDRADE DOS SANTOS
Secretário de Estado de Trabalho

1. Protocolo
2. Arquivo
3. Arquivo

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 08 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 704, DE 18 DE JANEIRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, destinado ao apoio e financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

...

Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:

a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;

b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;

c) microempresas e empresas de pequeno porte;

d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendedores econômicos;

III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo.

...

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FUNGER/DF, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, com a seguinte composição:

I – Secretário de Estado do Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V – um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VI – um representante indicado pela Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

VII – um representante indicado pela Federação do Comércio – FECOMÉRCIO;

VIII – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais.

§ 1º Os membros elencados nos incisos I a V são membros natos do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 2º Cada membro terá um suplente a ser indicado pelo titular da pasta, nos casos dos incisos I a V; pelas Federações, no caso dos incisos VI e VII; e pelas Centrais Sindicais, no caso do inciso VIII.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 09 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 3º Os representantes das Federações e dos trabalhadores terão o mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do FUNGER/DF oficial às Centrais Sindicais para a indicação dos membros e respectivos suplentes.

§ 5º Fica assegurada a rotatividade entre as Centrais Sindicais na indicação de seus membros, na composição do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 6º A presidência do Conselho de Administração do FUNGER/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho.

...

Art. 7º Fica criado o Comitê de Crédito, órgão responsável pela aprovação dos financiamentos, empréstimos e aval, composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

I – um representante da Secretaria do Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um representante da instituição financeira oficial do Distrito Federal;

IV – um representante da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF;

V – um representante da sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Crédito:

I – receber, por intermédio da Secretaria de Trabalho, as propostas de concessão, empréstimos, financiamentos e avais;

II – decidir sobre a concessão de empréstimos, financiamentos e avais, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo Conselho de Administração do Fundo;

III – prestar informações técnicas ao Conselho de Administração para a tomada de decisão quanto às operações do FUNGER/DF;

IV – decidir sobre os procedimentos administrativos para o seu funcionamento.

...

Art. 9º Na concessão de empréstimos e financiamentos, serão observados os seguintes critérios:

I – na Carteira de Crédito Urbano:

a) limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física;

b) limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por microempresa e empresa de pequeno porte;

c) limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;

d) prazo máximo de vinte e quatro meses, mais carência máxima de seis meses;

e) encargos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, podendo ser acrescida de juros de no máximo seis por cento ao ano;

f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais;

II – na carteira de crédito rural: *(Inciso e alíneas com a redação da Lei Complementar nº 709, de 2005.)*

a) limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por produtor;

b) limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cooperativas ou associações de produtores rurais;

c) prazo máximo de quarenta e oito meses, mais carência máxima de vinte e quatro meses;

d) juros máximos de até 6% a.a. (seis pontos percentuais ao ano);

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 10 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

e) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais.

§ 1º As operações da Carteira de Crédito Rural somente serão submetidas ao Comitê de Crédito após manifestação prévia da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF sobre os respectivos projetos.

§ 2º Os valores estipulados no *caput* poderão ser revistos anualmente, com base nos índices oficiais de inflação, a critério do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 10. O FUNGER/DF poderá contratar entidades públicas, empresas privadas, na forma da legislação em vigor, e organizações não-governamentais com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades.

...

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF em análise de mérito na, **CEOF** (art. 64-C, II), **CFGTC** (art. 69-C, II, f) e admissibilidade na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 27/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 63 / 2013
Folha Nº 11 BIA